TITULO I - DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPITULO I - Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

Seção I - Disposições Gerais
- Subseção I - Da Advertência
- Subseção II - Das Multas
- Subseção III - Das Demais Sanções Administrativas

Seção II - Dos Prazos Prescricionais

Seção III - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente
- Subseção I - Das Infrações Contra a Fauna
- Subseção II - Das Infrações Contra a Flora
- Subseção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais
- Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
- Subseção V - Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental
- Subseção VI - Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação
- Subseção VII – Das Infrações contra os Recursos Hídricos

CAPÍTULO II - Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

Seção I - Das Disposições Preliminares

Seção II - Do Auto de Constatação

Seção III - Do Auto de Infração

Seção IV – Dos Termos Próprios

Seção V - Das Medidas Administrativas

Seção VI – Do Atendimento Ambiental

Seção VII - Da Defesa, da instrução, do julgamento e do recurso

Seção VIII – Dos Órgãos de Julgamento das Infrações Administrativas Ambientais

Seção IX - Da reincidência

Seção X – Do Termo de Compromisso Ambiental - TCA

Seção XI - Do Procedimento de Suspensão e de Conversão da Multa Simples
- Subseção I - Da Suspensão da Parte do Valor da Multa por Compromisso de Recuperação Integral do Dano Ambiental
- Subseção II – Do Procedimento Relativo à Destinação, Destruição ou Inutilização de Bens e Animais Apreendidos.
- Subseção III – Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente
- Subseção IV – Da Conversão do Valor da Multa em Custeio ou Execução de Ações de Educação Ambiental
- Subseção V – Da Conversão da Multa nos Casos de Vulnerabilidade Econômica

Seção XII – Do Parcelamento da Multa Simples

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Seção XIII - Da Cobrança Administrativa da Penalidade de Multa

CAPÍTULO III - Da Atualização do Débito

CAPITULO IV - Das Disposições Finais e Transitórias

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2330.08, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

Disciplina as infrações e sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações no âmbito do Município de Progresso, CRIA A Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TITULO I
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPITULO I
Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei disciplina as infrações e sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e ao processo administrativo.

§ ÚNICO - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pela autoridade fiscalizadora.

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo; e infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que viole as regras jurídicas de uso, de gozo, de promoção, de proteção e de recuperação ambiental.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, podendo ser iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 4º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos;

XI – interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

XII – cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento;

XIII perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; e

XIX – revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – situação econômica do infrator.

§ 1º - Na aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§ 2º - As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo ambiental.

Subseção I
Da Advertência

Art. 6º - A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5º - É vedada a aplicação de advertência a infratores reincidentes.

Art. 7º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 8º - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas

Art. 9º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão - mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 10 - O valor da multa de que trata a presente Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme prevê o Art. 61 do Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008.

Art. 11 - As multas previstas nesta Lei têm a seguinte classificação:

I – multa de valor fixo: aquelas com valor único definido no próprio artigo;

II – multa de valor indicado: aquelas com valor a ser estabelecido por cálculo descrito no próprio artigo;

III – multa aberta para os empreendimentos ou atividades que não sejam classificados por porte e por potencial poluidor: aquela que prevê um valor mínimo e um valor máximo, o qual deve ser fixado consoante à gravidade do fato e às circunstâncias atenuantes e agravantes.

IV – multa aberta para os empreendimentos ou atividades que sejam classificados por porte e por potencial poluidor: aquelas com indicação de valor mínimo e de valor máximo, o qual deve ser fixado consoante à gravidade do fato, do porte e do potencial poluidor, bem como das circunstancias atenuantes e agravantes; e

V – multa diária: aplicável quando a infração for cometida de forma contínua.

Parágrafo único - As multas abertas a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser graduadas conforme a gravidade do fato, as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo inaplicável para as multas de valor fixo e de valor indicado.

Art. 12 - As circunstâncias qualificadoras são aquelas descritas expressamente nos dispositivos desta Lei e que não constituem por si só uma infração, mas quando presentes cominam uma pena mais severa.

Parágrafo único – As circunstâncias qualificadoras são aplicáveis em qualquer tipo de multa, podendo elevar a cominação a valor superior ao máximo previsto no artigo.

Art. 13 - A incidência de todas as circunstancias agravantes, deverá resultar na aplicação da multa em seu valor máximo.

Art. 14 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º - Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 129, o valor da multa-dia.

§ 2º - O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art.10, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§ 3º - Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II desta Lei.

§ 4º - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental municipal documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º - Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação.

§ 6º - Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º - O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º - A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

§9º - Não se aplicará multa diária às infrações praticadas em caráter permanente, que são aquelas cometidas uma única vez e cujos efeitos danosos se propagam no tempo.

Art. 15. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, incide em reincidência conforme trata o art. 175 desta Lei.

Art. 16 - Reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão fiscalizador municipal.

Subseção III
Das Demais Sanções Administrativas

Art. 17 - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 18 - As sanções indicadas nos incisos V a IX do art.4º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, após a apuração e a constatação em procedimento no qual seja cumprido o devido processo legal e facultado a todos o exercício da ampla defesa e do contraditório.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 19 - A suspensão de venda e de fabricação do produto tem por fim evitar que sejam colocados no mercado produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ou de matéria prima e de subprodutos de origem ilegal.

Art. 20 - O embargo de obra ou atividade deverá ser realizado quando essas não obedecerem às prescrições legais, podendo ser temporário ou definitivo, devendo ser restrito aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou da posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 21 - O embargo definitivo das atividades em razão da utilização ou da captação de recursos hídricos será aplicado sempre que essas forem realizadas sem a concessão de outorga ou de sua dispensa, ou quando houver a revogação ou a cassação da outorga.

Parágrafo único - O embargo definitivo poderá detalhar providencias e prazos para a imediata reposição, no seu antigo estado, dos recursos hídricos, dos leitos e das margens, ou para tamponar os poços de águas subterrâneas.

Art. 22 - A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 23 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º – A autoridade autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º - Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de intervenção ou supressão não autorizada em vegetação nativa.

Art. 24 - O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no Termo de Responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 25 - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art.96, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º O órgão ambiental municipal promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º - A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 26 - A suspensão parcial ou total das atividades corresponde à interdição parcial ou total do estabelecimento ou das atividades que não estejam obedecendo às prescrições legais e regulamentares.

Art. 27 - A cessação das penalidades de suspensão e de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou a atividade.

Art. 28 - A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 2º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração municipal.

§ 3º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 29 - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV perda

ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

§1º - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção II
Dos Prazos Prescricionais

Art. 30 - Prescreve em cinco anos a ação da administração pública municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo de apuração do auto de infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º - A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 30 - Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV – pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração pública municipal, para o efeito do que dispõe o inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 31 - A incidência da prescrição da pretensão punitiva ou da executória não elide a obrigação de reparação "in natura" do dano ambiental, a qual poderá ser buscada administrativamente, mediante Termo de Compromisso Ambiental ou mediante a imposição de novas sanções e medidas administrativas, quando cabíveis, ou pela propositura das medidas judiciais pertinentes pela autoridade ambiental.

Seção III
Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente
Subseção I

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 32 - Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – **fauna silvestre:** todas as espécies de animais terrestres ou aquáticas pertencentes à fauna silvestre nativa ou exótica de uma determinada região;

II - **fauna silvestre nativa:** todas as espécies residentes ou migratórias cujo ciclo de vida, em todo ou em parte, ocorra dentro dos limites do território do Estado, incluindo as espécies marinhas de suas águas jurisdicionais;

III - **fauna silvestre exótica:** compreende as espécies e subespécies de animais introduzidas pelo homem e não originárias do Estado que vivem em ambiente cativo ou em vida livre, inclusive as domésticas em estado asselvajado; e

IV - **fauna doméstica:** todo exemplar de espécie que, por meios de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentar características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

Art. 33 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; e

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária, à noite, no final de semana, em feriados, em unidade de conservação ou em desacordo com a licença.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) no caso do inciso I e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso do inciso II por quilograma ou fração.

§ 3º - Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 5º - Caso a quantidade ou a espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante deverá promover a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 6º - São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos desta Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 7º - A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 8º - A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 34 - Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no território municipal, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; e

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1º - Entende-se por introdução de espécime animal no âmbito do território municipal, além do ato de ingresso no território municipal, a soltura, a guarda ou a manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas quem comercializar ou reintroduzir na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Art. 35 - Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 36 - Praticar caça profissional no Município:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 37 - Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 38 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Parágrafo único – Incorrerá na mesma pena quem capturar animais diretamente da natureza e os manter em ambiente de confinamento sem a autorização do órgão competente.

Art. 39 - Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, de pinípede ou de quelônio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 40 - Deixar, os empreendimentos e as atividades de manejo da fauna silvestre, jardim zoológico e os criadouros autorizados, de manter o livro de registro do acervo faunístico ou de mantê-lo desatualizado:

Multa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 41 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 42 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 43 - Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 44 - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, por unidade, quando se tratar de produto de pesca para o uso ornamental, ou por estimativa do órgão ambiental, quando não passível de mensuração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 45 - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 46 - Exercer a pesca para fins comerciais sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental competente, a autoridade ambiental autuante deverá realizar a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 47 - Importar ou exportar espécies aquáticas em qualquer estágio de desenvolvimento, introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou por fração do produto da pescaria, ou por espécime, quando se tratar de espécies aquáticas oriundas de produto de pesca para a ornamentação.

§ 1º -Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas territoriais do Estado ou Município sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º -A multa a que se refere o "caput" deste artigo será aplicada em dobro se a infração for realizada em banhados, em áreas úmidas ou em unidade de conservação.

Art. 48 - Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e de algas sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou por espécime do produto.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem:

I - utilizar, comercializar ou armazenar invertebrados aquáticos, algas sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 49 - A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou

II - R$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 50 - Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e de entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 51 - Hibridizar animais silvestres sem a autorização do órgão ambiental competente.

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por exemplar excedente.

§ 1º -Incorre na mesma pena quem utilizar, comercializar, manter ou introduzir espécimes híbridos em local diverso de sua distribuição natural.

§ 2º -Para fins desta Lei, entende-se por hibridização o processo de cruzamento entre diferentes subespécies e espécies, dando origem a indivíduos férteis ou estéreis

Art. 52 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. **Parágrafo único.** Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II
Das Infrações Contra a Flora

Art. 53 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 54 - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa que estejam localizadas fora de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou por fração.

Art. 55 - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 56 - Realizar o corte seletivo de árvores em Área de Preservação Permanente ou cuja espécie seja imune ao corte, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, por metro cúbico ou por fração.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 57 - Realizar o corte seletivo em qualquer formação florestal ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por hectare ou por fração, ou por unidade, por estéreo, por quilo, por mdc ou por metro cúbico.

Parágrafo único -Incide nas mesmas penas quem deixar de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 58 - Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 59 - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 60 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, mantem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º - Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental competente, o agente autuante deverá realizar a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º - Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante deverá promover a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou de outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 61 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 62 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 63 - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º - A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º - Para os fins dispostos no art. 62 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

§3º - Para os casos de corte ou de supressão de vegetação secundária em estágio médio até o limite de dois hectares para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural, das populações tradicionais e de suas famílias, a multa será de R$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou por fração.

Art. 64 - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 65 – Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 66 - Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:
Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 67 - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:
Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 68 - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:
Multa de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.
Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 25 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Art. 69 - Deixar de averbar a reserva legal:
Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

§ 1º - O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente Termo de Compromisso Ambiental de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e posteriores alterações.

§ 2º - Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

§ 3º - Caso o autuado não apresente o Termo de Compromisso Ambiental previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada nesta Lei.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§ 5º - O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§ 6º - No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

Art. 70 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, inclusive poda drástica:

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 71 - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 72 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 73 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 74 - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 75 - Nas hipóteses previstas nos arts. 62, 63, 66 e 67, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

Art. 76 - Colher, transportar ou comercializar pinhas imaturas de araucária angustifólia no período vedado pelo órgão ambiental competente:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por quilograma ou por unidade.

Subseção III
Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 77 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 78 - Incorre nas mesmas multas do art. 77 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, em oceanos ou em quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos "in natura" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando esta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme a Lei Federal nº. 12.305/2010;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas acerca da realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade, prevista na Lei Federal nº. 12.305/2010;

XVI - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade, prevista na Lei Federal nº. 12.305/2010; e

XVII - deixar de atender, os que operam com resíduos perigosos, às regras sobre registro, gerenciamento e informação do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, estabelecido no § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 1º - As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º - Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva previstos na Lei Federal nº. 12.305/2010, estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º - No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º - A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - Não incorrem na infração prevista no inciso IX deste artigo as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciada ou autorizada.

§ 6º - As bacias de decantação de resíduos, de rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos da infração prevista no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 79 - Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos estabelecidos na autorização, na permissão, na licença, na concessão ou na determinação do órgão ambiental competente.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 80 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em regulamento:
Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput deste artigo, bem como as suas embalagens, descartar de forma irregular ou os utilizar em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 81 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem permissão, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixar de atender às condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 82 - Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 83 - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 84 - Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 85 - Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º - Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

4012.1900, procedentes dos Estados-parte do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 86 - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 87 - Deixar, o fabricante de veículos ou de motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e as quilometragens previstos na legislação:

Multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 88 - Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características possam causar dano ao meio ambiente, à saúde pública, à saúde animal e vegetal, ainda que para o tratamento, reforma, reutilização ou recuperação:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Subseção IV
Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 89 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 90 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 91 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92 - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V
Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 93 - Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal e Instrumentos de Defesa Ambiental e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o art.17 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Multa de:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 94 - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 95 - Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 96 - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 97 - Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares no prazo concedido quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente para a regularização, a correção ou a adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 98 - Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 99 - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 100 - Deixar de cumprir a compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI
Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 101 - Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e as plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, Monumentos Naturais e Reservas Particulares do Patrimônio Natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 102 - Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput deste artigo.

Art. 103 - Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 104 - Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 105 - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 106 - Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º - A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 2º - A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 107 - Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 108 - Causar dano à unidade de conservação:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 109 - Ingressar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para a caça, para a pesca ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais ou minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem ingressar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 110 - As infrações previstas nesta Lei, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

Subseção VII
Das Infrações contra os Recursos Hídricos

Art. 111 - Utilizar recursos hídricos, com ou sem derivação, sem a devida outorga de uso ou a sua dispensa.

Pena - advertência, com prazo para a regularização.

Parágrafo único. No caso de não regularização, seja com a outorga, a sua dispensa, a cessação da utilização, tamponamento ou outras medidas, conforme indicação da autoridade ambiental pelas normas aplicáveis, incidirá multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 112 - Utilizar recursos hídricos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga ou descumprir condicionantes da Reserva de Disponibilidade Hídrica, da Autorização Prévia, da Portaria de Outorga ou da Portaria de Dispensa de Outorga.

Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 113 - Iniciar implantação, implantar empreendimentos ou exercer a atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos que implique alterações no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem a aprovação dos órgãos ou entidades competentes.

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Art. 114 - Executar a perfuração de poços, no interesse próprio ou de terceiros, sem a autorização prévia ou utilizar recursos hídricos de poços não autorizados.

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e advertência para os usuários nos casos de perfuração de poços que se destinam a uso de caráter individual para a satisfação das necessidades básicas da vida e para a agricultura familiar.

Art. 115 - Não regularizar ou não tamponar poços no prazo concedido pela autoridade ambiental.

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 116 - Fraudar medições de volumes e de qualidade da água ou declarar valores diferentes dos medidos.

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Art. 117 - Obstar ou dificultar ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício das suas funções.

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 118 - Sempre que a infração cometida resultar em prejuízo ao serviço de abastecimento de água, em riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou de animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, independentemente de revogação ou de cassação da outorga, a multa será aplicada em dobro e nunca será inferior à R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

CAPÍTULO II
Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 119 - Este Capítulo regula o Processo Administrativo Ambiental para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública municipal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 120 - A aplicação das sanções, a confirmação das medidas administrativas, as ações para a recomposição do dano ambiental e a regularização do empreendimento ou da atividade serão realizadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido neste Capítulo.

Art. 121 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de Auto de Infração, que poderá ser instruído ou estar acompanhado de Relatório de Vistoria ou de fiscalização, do Auto de Constatação, do Termo de Notificação, da informação técnica ou da denúncia, bem como dos demais Termos Próprios lavrados em decorrência das infrações.

Parágrafo único. O procedimento e a tramitação de expediente administrativo a que se refere o "caput" deste artigo não impedem a propositura de medidas judiciais pela autoridade ambiental sempre que as medidas administrativas adotadas com fulcro no Poder de Polícia Ambiental se mostrem insuficientes, para garantir a cessação e a recuperação dos danos ambientais.

Art. 122 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Seção II
Do Auto de Constatação

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 123 - A constatação é o ato pelo qual o servidor público, integrante dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, e que não detém a competência de lavrar autos de infração, registra de forma completa, clara e objetiva os fatos que possam constituir infração administrativa ambiental.

Parágrafo único. Se o servidor público for competente para a lavratura de autos de infração, poderá lavrar diretamente aquele ato, não sendo obrigatória a lavratura prévia de Auto de Constatação.

Art. 124 - A constatação será feita em formulário próprio denominado Auto de Constatação, que deverá conter a qualificação do infrator, declaração do endereço para receber as notificações, a data e o local da infração, preferencialmente com coordenadas geográficas, a descrição dos fatos que constituem a infração, bem como das circunstâncias agravantes e atenuantes, podendo ser sugerido o enquadramento legal da infração, o qual não vinculará a autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. O Auto de Constatação é documento relativo à apuração da responsabilidade administrativa e será emitido em formulário próprio, independente dos documentos e dos formulários atinentes à apuração da responsabilidade criminal, os quais, quando existentes, poderão acompanhar o Auto de Constatação para melhor instrução do procedimento administrativo.

Art. 125 - Após lavrado, o Auto de Constatação será imediatamente encaminhado para a autoridade ambiental competente, a qual fará análise da suficiência das informações e do enquadramento legal da infração, emitindo o Auto de Infração para iniciar o procedimento administrativo de imposição de penalidades, ou proferindo o julgamento de inconsistência, hipótese em que o Auto de Constatação retornará à origem.

Parágrafo único. A emissão do Auto de Infração e o julgamento de inconsistência do Auto de Constatação poderão ser realizados no mesmo formulário do Auto de Constatação.

Seção III
Do Auto de Infração

Art. 126 - São autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração Ambiental e instaurar procedimento administrativo os servidores efetivos do órgão ambiental municipal, designados para tal função.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover a sua constatação formal e a sua apuração imediata, observado o procedimento administrativo previsto nesta Lei, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2º - Qualquer cidadão legalmente identificado, ao constatar infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e pela fiscalização ambiental, para os efeitos do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 127 - O procedimento para a aplicação das sanções administrativas terá início com a lavratura do Auto de Infração e dos demais Termos referentes à apuração da prática

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

da infração, devendo ser obrigatoriamente assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como os recursos administrativos previstos legalmente.

Art. 128 - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal ou por preposto;

III -- pelo correio por carta registrada com aviso de recebimento - AR;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado.

§ 2º – No caso de recusa do autuado, do representante legal ou do preposto em assinar o Auto de Infração, esse deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas, devendo a autoridade autuante certificar o ocorrido em seu verso e entregar a via correspondente ao autuado, ao representante legal ou ao preposto.

§ 3º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§4º - O edital referido no inciso IV deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial do município, considerando–se efetivada a autuação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 129 - O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio pela autoridade ambiental competente, no órgão Ambiental Municipal ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I. Nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II. Local, data e hora da expedição;

III. Os fatos;

IV.. Os critérios para a imposição e a gradação da penalidade, especialmente a gravidade do fato e, no caso de multa, a situação econômica do infrator;

V. As circunstancias que atenuam ou agravam a penalidade, inclusive a reincidência do infrator quanto ao descumprimento da legislação ambiental;

VI. A possibilidade de conversão ou de substituição da penalidade sem serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos estabelecidos em lei, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental.

VII. As informações necessárias para que a defesa escrita seja encaminhada aos órgãos adequados e instruída com os documentos pertinentes;

VIII. Descrição da infração e disposição legal infringida;

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

IX. A indicação da penalidade (multa) a que está sujeito o infrator;
X. Prazo para o recolhimento da multa; e
XI. Prazo para oferecimento de defesa e a interposição de recurso;
XII. A informação da continuidade do procedimento, independentemente da manifestação do notificado;
XIII. A assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas presentes; de que responderá pelo fato em processo administrativo ambiental;

Art. 130 - O auto de infração será encaminhado ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 131 - O auto de infração que apresentar vício sanável, e desde que não acarrete lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho sancador, após o pronunciamento da Procuradoria do Município.

§ 1º - Considera-se vício sanável aquele cuja correção não importe em modificação da autoria, do ato ou dos fatos descritos no Auto de Infração, desde que a sua correção não acarrete prejuízos a terceiros e nem lesão ao interesse público.

§2º - Constatado vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 132 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria do Município.

§ 1º - Pra os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique a auto de infração.

Seção IV
Dos Termos Próprios

Art. 133 - A aplicação das medidas administrativas previstas no art. 135 e seguintes da Seção V deste Capítulo será registrada em Termo Próprio, o qual conterá a

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

qualificação do infrator, a declaração desse quanto ao seu endereço para receber as notificações, a data e o local, preferencialmente com as suas coordenadas geográficas, bem como a descrição dos fatos e dos motivos que levaram a autoridade ambiental a assim proceder e a indicação dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentam a medida.

§ 1º - Nos casos de apreensão, sempre que possível, deverá ser consignado o valor de avaliação do bem, do animal, do produto, do subproduto, do instrumento, do equipamento ou do petrecho no Termo de Apreensão.

§ 2º - Os Termos Próprios acompanharão o Auto de Constatação ou o Auto de Infração, quando for o caso.

§ 3º - Em casos excepcionais quando não for possível identificar o autor da infração, poderá ser a medida administrativa aplicada e lavrado o respectivo Termo Próprio sem a qualificação do infrator, devendo ser publicada súmula no diário oficial do município.

Art. 134 - As medidas administrativas serão confirmadas ao final do procedimento administrativo de imposição de penalidades, à exceção daquelas em que não for possível identificar o infrator, sendo publicada súmula no diário oficial do município.

Seção V
Das Medidas Administrativas

Art. 135 - Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I. apreensão;
II. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
III. suspensão de venda ou fabricação de produto;
IV. suspensão parcial ou total de atividades;
V. destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
VI. demolição; e
VII. intervenção administrativa, por prazo determinado, para a execução de obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle e à proteção dos recursos hídricos.

§ 1º - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º - A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º - A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o parágrafo anterior.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§ 4º - O embargo de obra ou atividade deverá ser realizado quando essas não obedecerem às prescrições legais, podendo ser temporário ou definitivo, devendo ser restrito aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 136 - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 135, salvo impossibilidade justificada.

Art. 137 - Os animais domésticos e silvestres exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

II – forem encontrados em Área de Preservação Permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo;

III - incorrem em objeto de empreendimento ou de atividade não autorizada pelo órgão ambiental competente ou em desacordo com a licença obtida, hipótese que também se aplica aos animais silvestres nativos.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º - Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 138 - A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela autoridade ambiental municipal para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 139 - Os bens, os animais, os produtos, os subprodutos, os instrumentos, os equipamentos, os petrechos ou os veículos apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem, o animal, o produto, o subproduto, o instrumento, o equipamento, o petrecho e o veículo no estado em que

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

se encontrar ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso descrito.

Art. 140 - A critério da administração pública municipal, o depósito de que trata o art. 139 poderá ser confiado:.

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, na qualidade de depositário fiel, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º - Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º - Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º – A autoridade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com outros órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final do bem apreendido, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 141 - Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 137 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados, com a justificativa da respectiva doação.

IV – os espécimes da fauna silvestre exótica no território municipal não poderão ser soltos sem autorização da autoridade competente, devendo sempre ser encaminhados prioritariamente aos Centros de Recepção e Triagem – CTR, ou às entidades similares devidamente autorizadas.

§ 1º - Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º - A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 140.

§ 3º - O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º - A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 142 - O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não relacionadas com a infração.

§ 1º - No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nesta Lei, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais.

§ 2º - Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município.

Art. 143 - A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 144 - A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 145 - Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Parágrafo único. O Termo de Destruição ou Inutilização a ser lavrado deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 146 - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde, com vistas à paralisação da degradação ambiental.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pela autoridade autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º - A medida administrativa de demolição a que se refere o "caput" não será realizada em edificações residenciais.

Art. 147 - A intervenção administrativa para a proteção dos recursos hídricos será feita nos casos em que a manutenção da irregularidade causar prejuízo ao abastecimento público ou à saúde pública, grave dano ao meio ambiente ou grave prejuízo a terceiros.

Parágrafo único. As despesas em que incorrer a Administração Pública Municipal para tornar efetiva a intervenção deverão ser ressarcidas pelo causador do dano e serão cobradas do infrator.

Seção VI
Do Atendimento Ambiental

Art. 148. A autoridade ambiental poderá, nos casos em que entender pertinente, oferecer ao autuado o Atendimento Ambiental, que será realizado após assegurado o exercício da defesa ou a impugnação do Auto de Infração.

Parágrafo único. O Atendimento Ambiental será parte integrante do procedimento administrativo de apuração das infrações e das medidas administrativas.

Art. 149 - No Atendimento Ambiental serão analisados eventuais argumentos de defesa do autuado e consolidadas as infrações e as penalidades cabíveis, observando:

I - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - as propostas de medidas para a recomposição dos danos ambientais; e

III - a regularização do empreendimento ou da atividade objeto da autuação, se cabível.

§ 1º - As providências decorrentes dos incisos II e III a que se refere o "caput" deste artigo serão objeto de Termo de Compromisso Ambiental a ser lavrado posteriormente, consoante condições ajustadas no Atendimento Ambiental.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§ 2º - A consolidação das infrações e das penalidades ocorrerá de forma motivada, após prévia análise do Auto de Infração e dos eventuais argumentos de defesa apresentados, consistindo em decisão administrativa sobre o Auto de Infração.

§ 3º - Caso seja necessária à realização de diligências para a instrução do procedimento administrativo, a decisão administrativa poderá ser proferida posteriormente.

Art. 150 - No Atendimento Ambiental, o autuado poderá ser acompanhado ou representado por procurador legalmente constituído, o qual deverá apresentar o respectivo instrumento de mandato.

Art. 151 - Do Atendimento Ambiental será lavrada ata, contendo:

I - a qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu representante legal, bem como dos agentes públicos que prestaram o atendimento, com as respectivas assinaturas;

II - os argumentos invocados pelo autuado e a indicação dos documentos apresentados;

III - a avaliação fundamentada dos argumentos do autuado e do Auto de Infração Ambiental;

IV - a decisão administrativa que consolidará as sanções administrativas e eventuais medidas administrativas aplicadas de acordo com o disposto no art. 157, ou, excepcionalmente, a determinação das diligências necessárias para a apuração dos fatos;

V - as condições do Termo de Compromisso Ambiental, consoante regramento nesta Lei;

VI – a manifestação de concordância do autuado, se houver; e

VII – a inexistência de concordância, a ciência do autuado da decisão administrativa e do prazo recursal, consoante disposto no art. 159.

Seção VII
Da Defesa, Instrução, Julgamento, Recurso e Contagem de Prazos

Art. 152 - O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

§1º - Este prazo será oportunizado ao autuado antes da data do Atendimento Ambiental, quando houver, previsto na Seção VI desta Lei.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, esta incorrerá mora, devendo o débito correspondente ser encaminhado para cobrança na Secretaria Municipal da Fazenda, onde poderá ser inscrito em divida ativa, após esgotados os recursos administrativos.

§ 3º - É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um processo, ainda que sejam do mesmo infrator ou versarem sobre o mesmo assunto.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 153 - As multas não pagas, após esgotados todos os recursos administrativos, quando interpostos, serão corrigidas e acrescidas, a título de mora, dos percentuais conforme legislação vigente.

Art. 154 - O requerimento de defesa deverá ser formulado por escrito e protocolizado no serviço de protocolo da Prefeitura Municipal, que encaminhará ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DEMA, o qual encaminhará a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA para julgamento em primeira instancia, e conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

I – Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II Identificação do interessado ou de quem o represente;

III – Número do auto de infração correspondente;

IV – Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos jurídicos;

VI – Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;

VII – Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º - No procedimento administrativo o autuado poderá ser representado por advogado ou por procurador legalmente constituído, devendo para tanto, anexar à defesa ou à impugnação o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º - O autuado poderá requerer prazo de até cinco dias para a juntada do instrumento a que se refere o § 1º.

§ 3º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§4º - As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 155 - A defesa não será conhecida quando interposta:

I Fora do prazo estabelecido;

II – Por quem não seja legitimado;

III – Perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

IV Após manifestada concordância do autuado no Atendimento Ambiental; e

V Após a celebração do Termo de Compromisso Ambiental ou de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 156 - A JJIA deverá julgar o auto de infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do processo, apresentada ou não a defesa.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§ 1º - A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento de Auto de Infração, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, cientificando-se o autuado sobre o seu resultado.

§ 2º - Caso o autuado apresente defesa de cunho jurídico, a Procuradoria do Município deverá manifestar-se previamente à emissão da Decisão Administrativa e, neste caso, o parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão da JJIA.

§ 3º - Caso a Decisão Administrativa não atenda a exigência prevista neste artigo, ou tenha omissões de ordem técnica ou jurídica, o agente autuante poderá solicitar reconsideração à JJIA, para fins de sanearmento da omissão, abrindo-se, se necessário, novo prazo para que o autuado, desejando, interponha nova defesa.

§ 4º - Não sendo apresentado recurso da Decisão Administrativa da lavra do Presidente da JJIA, o débito será consolidado e iniciada a sua cobrança administrativa, com a notificação ao autuado, encaminhada via postal com Aviso de Recebimento – AR ou edital, quando não localizado.

§ 5º - As defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

§ 6º - As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo administrativo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, devolvendo-se o prazo de defesa, se for o caso.

Art. 157 - A decisão da autoridade julgadora, seja na fase de defesa ou recursal, não se vincula ao enquadramento e aos critérios de dosimetria utilizados pelo agente autuante para a determinação da multa aplicada, podendo de ofício ou a requerimento do interessado:

I. fazer o reenquadramento e a adequação da multa;
II. minorar, manter ou majorar o valor da multa, respeitados os limites legais;
III. revogar, manter ou adequar as demais penalidades e medidas administrativas; e
IV. decidir pelo cancelamento do Auto de Infração e dos Termos Próprios, com o arquivamento do procedimento administrativo.

§ 1º - Na decisão pela minoração ou majoração do valor da multa, a autoridade julgadora deverá observar o estabelecido no art.5º.

§ 2º - A autoridade julgadora ao decidir pela adequação do valor da multa deverá compatibilizá-la com os fatos que lhe deram causa, levando em consideração o volume, a área, a quantidade, a espécie, a localização e outras unidades de medida pertinentes.

§3º - Em caso de agravamento pela autoridade julgadora das penalidades e medidas administrativas, o autuado deverá ser notificado para que se manifeste no prazo mínimo de 20 (vinte) dias deste agravamento, cujas razões serão analisadas pela autoridade julgadora na finalização do julgamento e consolidação da nova penalidade.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 158 - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer jurídico e na decisão da autoridade julgadora.

Parágrafo único – A JJIA, a seu critério, pode requisitar à Fiscalização Ambiental, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre o pedido formulado, bem como parecer técnico ou contradita, este deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as decisões devidamente justificadas.

Art.159 - Da decisão final proferida pela JJIA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, em segunda e última instancia, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, emitirá parecer fundamentado.

Art. 160 - O agente autuante deverá elaborar contradita, quando solicitada, no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

§ 1º - Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 2º - A Procuradoria do Município, quando entender necessário, poderá requisitar, em forma de quesitos, informações ou esclarecimentos adicionais pelo agente autuante, além da contradita, a fim de formar o seu convencimento no exame de procedimento de autuação e a sua respectiva defesa ou impugnação.

Art. 161 - O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.

§ 1º - O recurso interposto, na forma prevista neste artigo, não tem efeito suspensivo.

§ 2º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, poderá, de oficio ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º - Não serão admitidos os recursos manifestamente protelatórios, devendo ser indeferidos pela autoridade competente para proferir a decisão de admissibilidade e, somente deverão ser conhecidos, quando houver decisão administrativa da instância inferior.

Art. 162 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I – Fora do prazo estabelecido;

II - Perante órgão ou entidade ambiental incompetente;

III – Por quem não seja legitimado;

IV – após manifestada concordância do autuado no Atendimento Ambiental;

V – após celebração do Termo de Compromisso Ambiental ou de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 163 - Após o julgamento, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, restituirá os processos ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 164 - Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, pelo pagamento da multa administrativa sem interposição de defesa e não existindo penalidade e/ou medida administrativa de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividade a ser julgada, ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo poderá ser arquivado, sem a necessidade da cientificação ao autuado da Decisão Administrativa.

Art. 165 - Havendo o pagamento da multa administrativa, existindo penalidade e/ou medida administrativa de Apreensão, Depósito, Embargo ou Suspensão de Atividades, o processo deverá ser remetido à Fiscalização Ambiental para análise e providências complementares, ouvindo a Procuradoria do Município.

Art. 166 - Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia de feriado, dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se do modo contínuo.

Seção VIII
Dos Órgãos de Julgamento das Infrações Administrativas Ambientais

Art. 167 - Fica instituída a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais JJIA, com as seguintes competências:

§ 1º – compete a JJIA, o julgamento em primeira instancia das medidas administrativas aplicadas pelo órgão ambiental municipal competente, em decorrência de infrações ambientais, bem como sobre os atos administrativos referentes a indeferimentos de requerimentos administrativos de licenciamento, sendo instrumentalizado por uma decisão administrativa.

§ 2º - A JJIA funcionará junto ao Executivo Municipal, tendo a função de:

I – julgar recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades informações sobre problemas observados nas autuações, apontamentos em recursos e que se repitam simultaneamente.

Art. 168 - A JJIA será composta por representantes da Secretaria da Agricultura e Gestão Ambiental e demais secretarias municipais.

§ 1º - Os representantes a que se refere o "caput" deste artigo serão designados por ato próprio do Prefeito Municipal, através de Portaria, com mandato de dois anos,

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

podendo haver recondução dos seus membros e sendo indicado dentre seus membros o presidente.

§ 2º - Será destituído da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais o integrante efetivo ou suplente que:

I – deixar de comparecer a três sessões consecutivas sem causa justificada;

II – reter, simultaneamente, dez processos, além do prazo regimental, sem relatá-los;

III – empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou julgamento de qualquer processo ou praticar, no exercício da função, algum ato de favorecimento ilícito.

Art. 169 - A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais será composta por três membros titular e seus suplentes, sendo necessariamente um servidor da Secretaria da Agricultura e Gestão Ambiental e seu suplente.

§ 1º - Os membros suplentes substituirão automaticamente os titulares em seus impedimentos.

§ 2º - A JJIA deliberará com a presença de todos os seus integrantes titulares e exercerão suas tarefas dentro do horário de expediente normal de trabalho, sem prejuízo de suas atividades originarias e sem acréscimo remuneratório a seus vencimentos por estas atividades.

§ 3º - Os membros integrantes da JJIA deverão possuir conhecimento na área ambiental, comprovando-se através de capacitações e cursos.

§ 4º - Todos os membros integrantes da JJIA deverão ser servidores efetivos.

Art.170 - O Presidente da JJIA será designado por ato próprio do Secretário Municipal da Agricultura e Gestão Ambiental, e lhe incumbirá:

I – comunicar ao órgão estadual e federal a lavratura de Auto de Infração quando esses forem competentes para o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

II – distribuir os expedientes administrativos entre os membros da junta, estipulando prazo para a apresentação de relatório e a inclusão em pauta de julgamento, observando a ordem cronológica de sua interposição, assegurada a preferência aos que discutam sobre a penalidade de apreensão de veículos;

III – convocar os membros da junta para as reuniões, periodicamente em conformidade, com a demanda de expedientes administrativos a serem julgados;

IV – fazer proposições ao Secretário da Agricultura e Gestão Ambiental ou responsável pelo órgão ambiental municipal, com vistas ao aperfeiçoamento e a otimização dos procedimentos relativos ao julgamento das infrações;

V – coordenar o secretariado da JJIA, expedindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos expedientes administrativos.

VI – acompanhar as reuniões de julgamento, com direito à palavra sobre os assuntos em pauta, bem como, quando necessários para a deliberação, exercer o voto de desempate; e

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

VII -- outras atribuições constantes do Regimento Interno, o qual deverá ser instituído no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Agricultura e Gestão Ambiental poderá designar substituto para os casos de impedimento legais do Presidente da JJIA.

Art. 171 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -- COMDEMA, criado pela Lei Municipal nº. 869.03, de 29 de setembro de 1999. o julgamento dos recursos interpostos em face das decisões proferidas pela JJIA ou sobre recurso administrativo de ofício, em segunda e última instancia de julgamento.

§1º - A composição dos membros do COMDEMA esta instituída na pela Lei Municipal nº. 869.03, de 29 de setembro de 1999.

§2º - As decisões do COMDEMA serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, quatro de seus membros, contado o Presidente.

Art. 172 - Ao Presidente do COMDEMA, incumbirá:

I – distribuir os expedientes administrativos entre seus membros, estipulando prazo para a apresentação de relatório e a inclusão em pauta de julgamento;

II – designar as reuniões de julgamento, convocando os membros do conselho, conforme a demanda de recursos a serem julgados;

III – fazer proposições com vista ao aperfeiçoamento e a otimização dos procedimentos relativos ao julgamento das infrações;

IV coordenar o Secretariado do conselho, emitindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos expedientes administrativos;

V - acompanhar as reuniões de julgamento, com direito à palavra sobre os assuntos em pauta, bem como, quando necessário para a deliberação, exercer o voto de desempate; e

VI - outras atribuições constantes dos regramentos e dos procedimentos gerais referidos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único. O Secretário da Agricultura e Gestão Ambiental poderá designar substitutos para os casos de impedimentos legais do Presidente do COMDEMA.

Art. 173 - Os membros da JJIA e do COMDEMA poderão:

I – solicitar, por intermédio da Presidência, diligências complementares ao agente autuador, para a elucidação dos fatos; e

II -- solicitar, por intermédio da Presidência, o retorno do expediente administrativo à autoridade autuante para a lavratura de novo Auto Infração, quando se tratar de vício insanável e observados os prazos de prescrição, reiniciando-se o expediente administrativo;

III – encaminhar, em autos apartados, ao Secretário Competente, que os remeterá à Procuradoria Geral do Município para providências cabíveis, cópias autenticadas das peças do processo administrativo ambiental que possua evidência de infração a legislação penal.

Art. 174 - São deveres dos membros da JJIA e do COMDEMA:

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

I – receber os expedientes administrativos distribuídos pelos Presidentes para análise e emissão da decisão;

II – comparecer às reuniões sempre que convocados;

III – justificar ao Presidente a impossibilidade de comparecimento nas reuniões;

IV – declarar-se impedido para julgar expedientes administrativos quando tiver sido parte integrante da autuação administrativa em pauta.

Seção IX
Da reincidência

Art. 175 - Incorre em reincidência, nos termos desta Lei, o agente que pratique nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente comprovado em julgamento, a qual se constitui em uma das circunstancias qualificadoras, e acarreta:

I – Aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;

II – Aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; e

III Aplicação da multa em dobro, para qualquer das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, quando as infrações referirem-se às normas de proteção de recursos hídricos.

§ 1º - O agravamento será averiguado no procedimento de apuração da nova infração, no qual deverá constar, por registro eletrônico ou por cópia, o Auto de Infração anterior, bem como a decisão administrativa que o confirmou.

§2º - Antes do julgamento da nova infração apurada, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de Auto de Infração anterior, confirmado em julgamento para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade e da caracterização da reincidência.

§ 3º- Constatada a existência de Auto de Infração anterior confirmado por decisão administrativa, a autoridade julgadora deverá:

a) agravar a pena conforme disposto no "caput" deste artigo;

b) notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo mínimo de vinte dias; e

c) julgar a nova infração considerando a manifestação do autuado e o agravamento da penalidade.

§ 4º - Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Seção X
Do Termo de Compromisso Ambiental – TCA

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 176. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, constitui título executivo extrajudicial e poderá ser celebrado nas hipóteses de:

I - suspensão de parte do valor da multa mediante o compromisso de recuperação integral do dano de acordo com o projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental;

II - conversão da multa em serviços de melhoria da qualidade ambiental ou de educação ambiental;

III - regularização de atividade ou de empreendimento, fixando-se condições, prazos e penalidades para o descumprimento; e

IV - estabelecer o compromisso e condições ao autuado quando forem necessárias providências para a recuperação do dano ambiental.

Parágrafo único. Independente do procedimento de cobrança administrativa da penalidade de multa, sempre que necessárias providências para a recuperação do dano ambiental, o infrator deverá celebrar o Termo de Compromisso Ambiental no prazo concedido pela autoridade ambiental, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão final, importando a sua omissão na propositura das medidas judiciais cabíveis.

Art. 177- O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter descrição precisa das obrigações, dos prazos e das penalidades que incidirão na hipótese de inadimplência das obrigações assumidas perante o órgão ambiental.

§ 1º A decisão sobre o pedido de suspensão ou de conversão da multa e a celebração do TCA é discricionária, podendo a Administração Pública, em decisão motivada, deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º A celebração de Termo de Compromisso Ambiental implicará a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 3º A celebração TCA não põe fim ao procedimento administrativo, devendo a autoridade competente fiscalizar, monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas nos prazos estabelecidos.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 5º O descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental implica, na esfera administrativa, a cobrança do valor integral da multa, independente da esfera civil, que ensejará a imediata execução judicial das obrigações assumidas.

Seção XI
Do Procedimento de Suspensão e de Conversão da Multa Simples

Art. 178 - A partir da celebração de Termo de Compromisso Ambiental até o trânsito em julgado administrativo é cabível a suspensão parcial da multa ou a sua conversão nas seguintes hipóteses, consoante os termos desta Seção:

I – suspensão, com posterior redução de até noventa por cento do valor da multa, mediante ações que garantam a reparação integral do dano ambiental;

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

II - conversão do valor da multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – conversão do valor da multa simples em custeio ou em execução de programas e de ações de educação ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais;

IV - conversão da multa em serviços de recuperação, de conservação e de melhoria da qualidade ambiental nos casos de vulnerabilidade econômica.

Subseção I
Da Suspensão de Parte do Valor da Multa por Compromisso de Recuperação Integral do Dano Ambiental

Art. 179 - Os valores das multas aplicadas poderão ser parcialmente suspensos mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, por intermédio do qual deverá o autuado adotar medidas específicas para fazer cessar e corrigir integralmente o dano ao meio ambiente decorrente da infração.

§ 1º - A conversão de multa destinada à reparação dos danos ou à recuperação das áreas degradadas, prevista no "caput" deste artigo, deverá ser formalizada por requerimento do autuado, o qual deverá ser instruído com apresentação de projeto que acompanhe o requerimento.

§ 2º - Para a concessão do benefício, deve ser garantida a reparação integral do dano conforme o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, o projeto técnico ou outro equivalente, considerando o conhecimento científico existente, não importando o valor a ser dispendido pelo autuado para tanto, se superior ou inferior ao valor da redução da multa.

Art. 180 - A proporção da multa a ser suspensa dependerá dos seguintes critérios, a serem comprovados pelo infrator no momento da apresentação do requerimento de benefício da suspensão:

I – capacidade econômica para o infrator pessoa física que será considerada pela renda familiar monetária bruta anual em Salários Mínimos Nacionais, considerado o menor desses e as futuras alterações:

a) cinquenta por cento de redução: até doze Salários Mínimos Nacionais;

b) quarenta por cento de redução: de doze até vinte e quatro Salários Mínimos Nacionais;

c) trinta por cento de redução: de vinte e quatro até trinta e seis Salários Mínimos Nacionais;

d) vinte por cento de redução: a partir de trinta e seis Salários Mínimos Nacionais.

II – capacidade econômica para as pessoas jurídicas de direito privado que será classificada pela receita bruta no ano calendário anterior:

a) cinquenta por cento de redução: microempresa, igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

b) quarenta por cento de redução: empresa de pequeno porte, superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

c) trinta por cento de redução: empresa de médio porte, superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

d) vinte por cento de redução: empresa de grande porte, superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III – pessoas jurídicas de direito público: cinquenta por cento de redução.

Parágrafo único. É ônus do infrator a comprovação do seu enquadramento nos incisos e nas alíneas anteriores.

Art. 181 - Aos percentuais referidos no art. 180 desta Lei, somam-se um dos percentuais de cada inciso, conforme critérios que seguem:

I – reincidência:

a) vinte por cento de redução: para os infratores não reincidentes; e

b) infrator reincidente não haverá redução por esse critério.

II – ocasião da celebração do Termo de Compromisso Ambiental:

a) vinte por cento de redução: entre a lavratura do Auto de Infração até o primeiro julgamento pela autoridade administrativa;

b) dez por cento de redução: após o primeiro julgamento e até o segundo julgamento pela autoridade administrativa; ou

c) após o segundo julgamento e até o trânsito em julgado administrativo não haverá redução por esse critério.

Art. 182 - Ao infrator beneficiado com a suspensão da exigibilidade de parte da multa será concedido definitivamente o benefício da redução do valor mediante o integral cumprimento das obrigações estabelecidas.

§ 1º O montante não suspenso da multa ambiental deverá ser recolhido até a celebração do Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º Na hipótese do descumprimento total ou parcial das obrigações constantes do Termo de Compromisso Ambiental, o valor integral da multa será restabelecido, atualizado monetariamente, prosseguindo-se à cobrança administrativa, sem prejuízo da execução judicial das obrigações e das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso Ambiental, bem como inscrição de débito em Dívida Ativa.

Subseção II
Do Procedimento Relativo à Destinação, Destruição ou Inutilização de Bens e Animais Apreendidos

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 183 - Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 141 desta Lei não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos e os subprodutos da infração serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, correndo os custos operacionais de depósito, de remoção de transporte, de beneficiamento e demais encargos legais às custas do beneficiário, ou utilizadas pela Administração Pública Municipal quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

II - os produtos e os subprodutos de que trata o inciso I deste artigo poderão ser vendidos, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para a preservação ou para a melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, de remoção de transporte, de beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e silvestres exóticos serão vendidos ou doados, desde que devidamente documentados e autorizados pela autoridade competente;

VII - os animais da fauna silvestre permanecerão em cativeiro ou poderão ser libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, inseridos em programas de reabilitação e de soltura desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados e atendam aos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 184 - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 185 - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais domésticos ou silvestres, dos produtos, dos subprodutos,

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

dos instrumentos, dos petrechos, dos equipamentos, dos veículos e embarcações de qualquer natureza doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 186 - Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Subseção III
Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 187 - A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não podendo, nesse caso, ser utilizado diretamente para a recuperação do dano ambiental da própria infração, caso em que incide a previsão do disposto nos artigos 179 a 182 desta Lei.

Art. 188 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - custeio ou realização de ações de recuperação de áreas degradadas ou contaminadas, públicas, privadas ou de propriedade desconhecida, não relacionadas diretamente com o dano decorrente da infração ambiental;

II - custeio ou execução de programas e de projetos, incluindo bens e serviços, que auxiliem o órgão ambiental no controle, na preservação, na melhoria da qualidade e na fiscalização ambiental;

III - custeio ou realização de ações e de programas, incluindo bens e serviços, para a regularização e implementação de unidades de conservação;

IV - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

V - manutenção de espaços públicos, incluindo bens e serviços, que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

VI - regularização de empreendimentos ou de atividades relacionadas com saneamento e resíduos sólidos, quando o infrator for pessoa jurídica de direito público;

VII - doação de insumos para a manutenção de Mantenedouros de Fauna Silvestre conveniados com o Poder Público e que recebam animais apreendidos.

§1º - O órgão ambiental estabelecerá o planejamento, com ações, projetos e prioridades, para a conversão a que se refere o "caput" deste artigo.

Art.189 - O valor da multa simples convertida deverá guardar proporcionalidade com os valores dos serviços, das ações, dos programas ou dos projetos realizados ou custeados.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

Art. 190 - O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 191 - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 192 - A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º - Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até vinte dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º - A autoridade ambiental poderá autorizar a substituição do projeto de recuperação ambiental por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º - O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 5º - Em caso de existência de projeto de recuperação ambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta fixado nas esferas cível ou penal, a administração poderá aceitar a sua utilização na esfera administrativa, mediante decisão motivada.

Art. 193 - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça ao Departamento Municipal do Meio Ambiente – DEMA, para a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

Art.194 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso Ambiental, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de quatro anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º - A celebração do Termo de Compromisso Ambiental não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º - O Termo de Compromisso Ambiental terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º - O descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, corrigido; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º - O Termo de Compromisso Ambiental poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º - A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 195 - Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser publicados na imprensa ou site oficial do Município, mediante extrato.

Art. 196 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.

Subseção IV
Da Conversão do Valor da Multa em Custeio ou Execução de Ações de Educação Ambiental

Art. 197 - A critério da autoridade competente, e somente para os infratores não reincidentes, poderão ser convertidas as penalidades de multa simples em custeio ou em execução de programas e de ações de educação ambiental.

§ 1º - Os programas e as ações de educação ambiental deverão guardar conformidade com a Política Estadual de Educação Ambiental, devendo estar instituída em legislação própria municipal.

§ 2º - O valor da multa convertida deverá guardar proporcionalidade com os serviços e as ações realizadas.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§3º - Os programas e ações de educação ambiental caso implantados deverão ser supervisionados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, conforme diretrizes estabelecidas por este.

Subseção V
Da Conversão da Multa nos Casos de Vulnerabilidade Econômica

Art. 198 - É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresentar pelo menos duas das seguintes condições:

I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a quatro módulos rurais definidos pela legislação em vigor;

II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a doze vezes o menor Piso Salarial definido pela Lei nº 14.653, de 19 de dezembro de 2014, e futuras alterações, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obtiver a sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV - destinar a sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de dezesseis anos, mulheres maiores de cinquenta e cinco anos e homens maiores de sessenta anos;

VII - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a dez vezes o valor da multa;

IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, de educação, de saneamento, de eletrificação, de assistência técnica e de extensão rural.

Parágrafo único. Não será enquadrado no "caput" deste artigo o infrator cuja infração ambiental não tenha vínculo com a produção predominantemente destinada para a subsistência do núcleo familiar.

Art. 199 - Incidirá, preferencialmente, a aplicação da conversão da multa em serviços de recuperação, de conservação e de melhoria da qualidade ambiental aos infratores que comprovarem, até o trânsito em julgado, a vulnerabilidade econômica.

§ 1º - Será considerada substituída ou convertida a multa quando realizados serviços pelo infrator para a recuperação dos danos ambientais decorrentes do Auto de Infração, desde que seja comprovada a recuperação dos danos ambientais de forma integral até o trânsito

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

em julgado do procedimento administrativo, sendo determinado o arquivamento do Auto de Infração.

§ 2º - A autoridade julgadora, ao decidir sobre a adequação da multa e de seu valor, poderá aplicar a conversão da multa em serviços de recuperação, de conservação e de melhoria da qualidade ambiental, devendo o infrator, no prazo de vinte dias da data da ciência da decisão, comparecer junto ao órgão ambiental para celebrar o Termo de Compromisso Ambiental simplificado onde constará detalhamento das obrigações e dos prazos a serem observados.

§ 3º - Quando inexistir dano ambiental a ser recuperado ou nos casos em que for possível a recuperação da área degrada com a simples regeneração natural, os serviços poderão consistir no plantio de mudas, na realização de atividades de limpeza e de conservação, na realização de atividades de educação ambiental, entre outros serviços que acarretem a recuperação, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental.

§ 4º - Não celebrado o Termo de Compromisso Ambiental no prazo de vinte dias ou descumpridas as obrigações e os prazos nele estipulados, a penalidade de multa será automaticamente restabelecida, procedendo-se à cobrança administrativa e a execução judicial das obrigações de recuperação do dano ambiental.

§ 5º - Nos casos de vulnerabilidade econômica, para a conversão da penalidade de multa em serviços, não é necessária a equivalência do valor da multa com o valor dos serviços prestados, mas a garantia da recuperação integral do dano ambiental.

Seção XII
Do Parcelamento da Multa Imposta

Art. 200 - No prazo de defesa ou no ato do Atendimento Ambiental, a critério da autoridade ambiental, o débito poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 1º - As parcelas serão atualizadas monetariamente pela mesma variação da **Unidade de Referência Municipal - URM.**

§ 2º - A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas, devendo ser iniciado o procedimento de cobrança administrativa.

§ 3º - O parcelamento da multa não exime o autuado da recomposição do dano ambiental, quando necessário, o que deverá ser objeto de Termo de Compromisso.

Seção XIII
Da Cobrança Administrativa da Penalidade de Multa

Art. 201 - Homologado o Auto de Infração, esgotados os prazos recursais, ocorrido o vencimento antecipado do parcelamento ou descumprido o Termo de Compromisso Ambiental, o autuado será notificado para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da multa.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§ 1º - O não recolhimento do valor da multa, na forma e nos prazos especificados, implicará inscrição do respectivo débito na dívida ativa e a sua posterior cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

§ 2º - O valor da multa será atualizado monetariamente, desde a lavratura do Auto de Infração até seu pagamento, pela mesma variação da Unidade de Padrão Fiscal UPF/RS e, após a constituição em mora com a notificação de que trata o "caput", incidirá a correção monetária e os juros aplicáveis aos créditos tributários municipais ou correspondentes.

CAPÍTULO III
Da Atualização do Débito

Art. 202 - Os valores das penalidades pecuniárias devem ser expressos em moeda corrente no País, nos moldes da Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único – Na hipótese de mudança na legislação que dispõe sobre a moeda nacional, o Departamento Municipal do Meio Ambiente deve proceder a respectiva compatibilização para efeito de cobrança dos valores a que se refere este artigo.

Art. 203 - As multas estarão sujeitas á atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

§ 1º - Os valores resultantes do pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter sistema de acompanhamento dos créditos e débitos resultantes das multas aplicadas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente e, periodicamente, submeter relatórios ao Prefeito Municipal.

CAPITULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 204 - A Procuradoria Geral do Município manterá apoio técnico em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio natural, histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico – jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 205 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 206 - Fica o Departamento Municipal de Meio Ambiente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

Art. 207 – As notificações expedidas pelo órgão ambiental competente terão prazo de vinte dias para cumprimento das disposições impostas pela mesma.

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br

§ 1º - Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providencias ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assim assumir caráter de advertência.

Art. 208 – O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Art. 209 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 01 de dezembro de 2017.

GILBERTO GASPAR COSTANTIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALENIR ANA CARISSIMI
Secretária de Administração e Planejamento

E-mail: administracao@progresso.rs.gov.br